



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTINIA

LEI MUNICIPAL Nº 528/2017

Tocantínia, TO, 05 de dezembro de 2017.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO, BEM COMO DESCONTOS DE JUROS E MULTA SOBRE DÍVIDA REFERENTES AO ISSQN RELATIVO A ATIVIDADE DOS NOTÁRIOS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir cobrança diferenciada para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre as atividades notariais realizadas no Município nos últimos cinco anos, vencidos até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: O incentivo se dará através de parcelamento, bem como desconto de juros e multa, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) incidentes sobre os débitos de ISSQN de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - Os créditos de até de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes.

Art. 3º - Os créditos acima de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

Art. 4º - Os créditos acima de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 5º - Terão direito ao benefício tão somente os proprietários de cartórios localizados no Município de Tocantínia/TO.

Art. 6º - Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal até 31/12/2017.

Avenida Tocantins, 220, Centro, Fone: 63 3367-1277, CEP 77.640-000, Tocantínia – TO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTÍNIA**

Art. 7º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da aprovação do pedido de parcelamento e, o restante será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 8º - O crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e consequente confissão de dívida.

Art. 9º - O desconto concedido através da presente Lei não importa em renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos.

Art. 10º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 11º - O prazo para adesão ao parcelamento encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por decreto executivo.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantópolis/TO, aos 05 dias do mês de dezembro de 2017.

**MANOEL SILVINO GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL**



07 de outubro de 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTÍNIA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a **Lei Municipal nº 528/2017**, a qual **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO, BEM COMO DESCONTOS DE JUROS E MULTA SOBRE DÍVIDA REFERENTES AO ISSQN RELATIVO A ATIVIDADE DOS NOTÁRIOS”**. Está disponível no site oficial www.tocantinia.to.gov.br e www.diariooficial.tocantinia.to.gov.br, para conhecimento público.

Tocantína – TO, 05 de dezembro de 2017.

Reinan Lopes de Oliveira
Secretario Administração e Finanças.